

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2001 **(Do Senado Federal)** **PLS - 172/99**

Altera o art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado ASDRÚBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei altera o § 1º do art. 261 da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta o § 3º.

A mudança no § 1º acrescenta ao texto o prazo de doze meses consecutivos para efeito da contagem de pontos para suspensão do direito de dirigir.

Por conseguinte, o § 3º estabelecerá que a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os vinte pontos computados para fins de contagem subsequente. A partir daí, inicia-se automaticamente novo período de doze meses e, juntamente com ele, uma nova contagem.

A nível desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da apresentação do Projeto de Lei em tela é procedente uma vez que há uma lacuna no Código de Trânsito Brasileiro, não esclarecendo o prazo em que vigorará a contagem da pontuação e nem quando se iniciará a sua recontagem. Esse prazo estava estabelecido no § 1º do art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro, mas foi suprimido com o veto presidencial.

Embora a Resolução nº 54/89, do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN, estabeleça a forma relacionada à contagem de pontos na carteira de habilitação, é pertinente a mudança no Código de Trânsito Brasileiro pois dará maior precisão e objetividade, não mais restando dúvidas sobre o tema.

Com relação à inclusão do § 3º ao art. 261, a Lei nº 9.503/97, para efeitos de contagem subsequente, não previa a eliminação dos vinte pontos computados após a suspensão do direito de dirigir, sendo, portanto, ilimitado o processo de apuração dos pontos.

O projeto foi aprovado no Senado Federal e encaminhado a esta Casa, nos termos do Art. 65 da Constituição Federal, com parecer favorável da Comissão de Viação e Transportes não havendo, portanto, óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por isso, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, motivos pelos quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.453, de 2001.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003.

Deputado ASDRÚBAL BENTES

Relator